



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720137/2020-94
RESOLUÇÃO	3402-004.307 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que unidade de origem preste esclarecimentos quanto à regularidade da ciência e ao efetivo acesso do sócio solidário Sr. MAURICIO ao processo, devendo ser verificado: 1. se o referido responsável possuía Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) habilitado em 03/09/2020, bem como se o processo se encontrava disponível em seu e-CAC como responsável solidário; 2. o conteúdo exato da correspondência entregue em 03/09/2020 (AR de e-fls. 638), esclarecendo se nela constava o PAF completo ou apenas o Termo de Ciência de Lançamento Parcial; 3. os registros técnicos de acesso do Sr. MAURICIO ao processo nos sistemas da RFB, em substituição às telas de baixa qualidade constantes dos autos (e-fls. 760); 4. a reconstituição ou justificativa do desentranhamento dos documentos de e-fls. 530 a 535 e 630 a 635 (e-fls. 637/638); e 5. a data exata em que o Sr. MAURICIO teve acesso integral ao PAF, com todos os documentos necessários ao exercício do direito de defesa. Após o atendimento da diligência, o interessado deverá ser cientificado das informações prestadas, para que exerça seu direito de manifestação ou interposição de recurso no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência. Concluída essa etapa, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento da análise das demais questões preliminares e de mérito.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-010.685, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que por unanimidade de votos, em 06/08/2021, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/01/2020 MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE ENTREGUE A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Sujeitam-se a multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO ADUANEIRA.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte, ou que não se referem à sistemática do art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se mostrar prescindível.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra **YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (YCG)**, CNPJ 11.593.650/0001-04, no valor total de **R\$ 1.840.000,00**, com sujeição passiva solidária da sociedade empresarial **Y C S COMERCIO, REPAROS E INSTALACAO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA (YCS)**, CNPJ 13.977.131/0001-75, e do sócio-administrador da YCG e da YCS **MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO**, CPF 891.828.807-78, referente à multa, por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/1968, regulamentada pelo art. 704, do Decreto nº 6.759/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/70):

“1)-DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal decorreu do TDPF/RPF em epígrafe, que tinha como objeto a verificação da regularidade da entrada de embarcações no país, admitidas temporariamente pela fiscalizada, YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, doravante denominada simplesmente YCG.

O contribuinte em questão foi selecionado para a execução da presente ação fiscal, a partir de pesquisas que apontaram para possíveis irregularidades dos documentos utilizados nos despachos aduaneiros de admissão temporária das embarcações da tabela do anexo 1.

Importante registrar que, na tabela do anexo 1, constam 4 embarcações que estão em admissão temporária no país, 8 embarcações que já foram nacionalizadas e 1 já reexportada.

Nas pesquisas realizadas, foi verificado que as faturas utilizadas nas admissões temporárias apresentavam formato diferente de outras faturas dos mesmos exportadores emitidas para outros importadores brasileiros, fato que apontava para possível falsidade dos documentos.

Outro indício de irregularidade observado foi o fato de terem sido usadas, no processo de nacionalização de algumas embarcações, faturas com o mesmo número das faturas usadas no processo de admissão temporária anterior da mesma embarcação, alterando somente o campo forma de pagamento. Registre-se que, em regra, nas sucessivas prorrogações do Regime de Admissão Temporária, também eram usadas faturas com a mesma numeração.

Outra questão que saltou aos olhos da Fiscalização referia-se ao modus operandi engendrado pela fiscalizada para algumas embarcações. Os bens eram admitidos temporariamente para exposição em determinado evento náutico no Brasil e permaneciam aqui, com a prorrogação do regime, até que fosse conveniente para a fiscalizada a nacionalização ou até que fosse indeferido o pedido de prorrogação da admissão temporária.

Partindo-se dos elementos citados, realizou-se o presente procedimento fiscal, com o objetivo de verificar a ocorrência dos fatos mencionados, bem como a regularidade das operações realizadas.”

Ressaltou que, embora o objeto do presente processo fosse a embarcação Prestige 420 Casco 3, no relatório foram descritos fatos referentes a algumas operações realizadas pela fiscalizada com o objetivo de demonstrar como eram realizados os ilícitos constatados pelo Fisco (fls. 13/48).

Concluiu-se, com base na documentação analisada, inclusive, com auxílio das Aduanas Estrangeiras (Argentina e França) que o modus operandi adotado pela fiscalizada era o de trazer embarcações do exterior, amparadas, fraudulentamente, pelo regime de admissão temporária, mediante a utilização de faturas falsas, quando, na verdade, tratavam-se de importações definitivas com cobertura cambial, com a finalidade de postergar o pagamento dos tributos incidentes na importação.

Passou então a descrever a operação envolvendo a embarcação objeto do presente processo, qual seja a PRESTIGE 420 Casco 3, na forma que se segue (fls. 48/70):

“Retornemos, então, ao caso da embarcação objeto do presente processo: a embarcação PRESTIGE 420 CASCO 3 JEANNEAU, FATURA 11-105812, DI DE NACIONALIZAÇÃO Nº 16/0110532-2, DATADA DE 21/01/2016, PORTO DO RIO DE JANEIRO.

Referido bem foi admitido temporariamente em 2014, pela DI 14/1687306-8, registrada em 03.09.2014, processo 10711.726.602/2014-31, para evento realizado no período de 25 a 30 de setembro de 2014.

Após o evento, foi solicitada prorrogação automática do regime aduaneiro especial.

No ano seguinte, somente após o indeferimento do novo pedido de prorrogação de admissão temporária, em 16.12.2015, a fiscalizada resolveu pela nacionalização do bem, através da DI 16/0110532-2, com a utilização de fatura com a mesma numeração e mesma data de emissão da fatura usada na admissão. (...) a fiscalizada apresentou no processo de admissão temporária da embarcação uma fatura sem cobertura cambial. Já na nacionalização, apresentou uma fatura com o mesmo número e data da fatura usada na admissão, porém, com a previsão de pagamento em 150 dias, no campo forma de pagamento. Finalmente, na fatura apresentada agora para a fiscalização, com a mesma numeração e data das anteriores, consta como forma de pagamento a informação até 31 de julho de 2014.

Analisando o DAU (Documento Administrativo Único) que acobertou a exportação da embarcação da França para o Brasil, datado de 01.08.2014, verifica-se que no campo 37 (Regime) consta o código 1000. (...)

Recorrendo-se ao guia com orientações para preenchimento do DAU, formuladas pela Direção Geral da União Tributária e Aduaneira da Comunidade Europeia (anexo 7), acessível pelo link https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/guidance_transitional_sad_fr.pdf, constata-se, na folha 33, que o código 1000, usado no campo 37, refere-se a exportação definitiva.

Logo, de acordo com a fatura só agora apresentada e com o DAU, conclui-se que a fiscalizada já havia pago e adquirido em definitivo a embarcação Prestige 420 em julho de 2014, que saiu da Europa em exportação definitiva para o Brasil em agosto de 2014, tendo a fiscalizada apresentado à Aduana Brasileira, tanto na admissão temporária como na nacionalização do bem, documentos que não correspondem à operação efetivamente ocorrida na ocasião.

Importante registrar que a fraude perpetrada, que teria como um dos objetivos a postergação do pagamento dos tributos devidos, prolongou-se, no tempo, desde a admissão temporária acobertada pela DI 14/1687306-8, registrada em 03.09.2014, até a nacionalização acobertada pela DI 16/0110532-2.

Nos sistemas da RFB, foi possível verificar que a embarcação objeto do presente processo foi repassada (NF-e 245 – Anexo 15) para a pessoa jurídica YCS COMÉRCIO REPAROS E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA, CNPJ 13.977.131/0001-75, doravante denominada simplesmente YCS, sociedade da qual fazia parte o administrador de YCG, o Sr. Maurício Fernando Tosta Barreto, CPF 891.828.807-78.

Em face da fraude constatada e do repasse do bem à YCS, foi aberto TDPF em face da citada pessoa jurídica, tendo sido constatados os fatos a seguir descritos que apontam para a participação de YCS na entrega a consumo de bem importado fraudulentamente.

4- PROCEDIMENTO FISCAL EM FACE DE YCS - PARTICIPAÇÃO DE YCS NA OPERAÇÃO FRAUDULENTA

(...)

Tendo em vista as irregularidades constatadas na ação fiscal original com relação à embarcação PRESTIGE 420, CASCO 3, e que a mesma havia sido transferida pela YCG à YCS, o setor de programação da DECEX/ RJO selecionou a YCS para a verificação de sua participação no esquema apurado, tendo sido emitido TDPF 0719500-2020-000120, que ampara a ação fiscal em YCS.

4.1- Da diligência e intimação à YCS

No âmbito da ação fiscal em face de YCS, em 09/12/2019, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 424/2019 com o fim de cientificar YCS do início da fiscalização e intimá-la a apresentar os documentos afetos às embarcações que havia adquirido da YCG, entre estas a PRESTIGE 420, CASCO 3. A referida intimação solicitava, entre outros documentos, o termo de inscrição da

embarcação no órgão competente, os comprovantes referentes à sua compra, possível venda e a sua localização atual.

(...)

No local, a equipe foi recebida pelo Sr. Maurício Fernando Tostes Barreto, CPF 891.828.807-78, sócio na época de YCS e atual sócio de YCG, tendo recebido a intimação 424/2019.

Em 03/02/2020, YCS apresentou resposta à intimação 424/2019 com informações acerca de duas embarcações que havia adquirido de YCG.

Com relação à PRESTIGE 420, YCS informou que havia sido vendida à empresa BENEVENUTE IMÓVEIS. (...)

4.2- Da relação entre as pessoas jurídicas YCG e YCS

Conforme já mencionado, YCS localiza-se na Infante Dom Henrique, Loja 11, Marina da Glória, Rio de Janeiro. Nos sistemas RFB consta seu funcionamento desde 09/06/2011.

YCG consta nos cadastros como localizada na Engenheiro Winston Maruca, 10, lote 36, bairro Verolme, município de Angra dos Reis, RJ, tendo iniciado suas operações em 09/02/2010.

Segundo o CNAE de ambas, as pessoas jurídicas atuam no ramo de comércio varejista de artigos esportivos e recreativos. Na relação do quadro societário de YCG e YCS consta, até 27/01/20, MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO, CPF 891.828.807-78, que veio a retirar-se de YCS em 27/01/20, após ter sido cientificado do início da ação fiscal.

Em consulta ao seu site na internet (<https://www.yachtcentergroup.com>) YCG não informa o seu endereço de cadastro, mas sim o endereço da YCS, corroborando o que já havia sido constatado em diligência realizada na sede da YCS na Marina da Glória, em 11/12/19, onde verificou-se que na sua porta de entrada havia um logotipo da YCG.

(...)

O site destaca a atuação de Maurício Barreto na YCG numa posição de “ponta”, coordenando e capacitando a equipe de vendas:

(...)

Nos documentos apresentados em resposta à intimação 424/2019 constam extratos de contas que o grupo possui junto as Marinas Verolme, localizada em Angra dos Reis e Marina da Glória, localizada no Rio de Janeiro. Percebe-se que o documento das contas de YCS está vinculado à Marina Verolme, endereço da sede da YCG e, ao contrário, o documento de YCG está vinculado à Marina da Glória, onde localiza-se a sede de YCS.

(...)

Portanto, os dados revelam que YCS e YCG atuam como grupo, ocupando fisicamente o mesmo espaço e sendo controladas pela mesma pessoa: Maurício Barreto. Inclusive, em resposta à intimação 424/2019, item 4, YCS informa que tomou conhecimento da embarcação PRESTIGE 420, através deste sócio.

Prosseguindo na fiscalização verificou-se ainda que a estreita ligação observada entre estas duas pessoas jurídicas estendem-se também na parte financeira do grupo, conforme será visto a seguir.

4.3 DA VENDA DA EMBARCAÇÃO:

Em resposta à intimação 424/2019, YCS informou (Anexo 15) que a embarcação PRESTIGE 420 foi repassada por YCG através da nota fiscal de venda 245, de 15/12/2017, pelo valor de R\$1.400.000,00, com o fim de que fosse alugada enquanto não se encontrasse um comprador.

(...)

Com relação ao pagamento do valor, YCS informou que parte foi paga via transferência bancária de YCS para YCG, outra parte foi paga quitando despesas da YCG e o restante ainda faltando pagar, sem especificar quanto em valores, nem quando ocorreu tais transações.

YCS informa ainda que, em 30/01/2020, após ter tomado ciência, em 11/12/2019, sobre o início desta ação fiscal, a embarcação teria sido vendida para a empresa BENEVENUTE, apresentando a nota fiscal 021 (anexo 15).

(...)

Segundo informações prestadas por YCS em resposta à intimação 424/2019, o pagamento da venda entre YCS e BENEVENUTE teria sido efetuado mediante transferência de uma outra embarcação de BENEVENUTE para YCS como entrada e o restante em parcelas no valor de R\$86.666,00, faltando ainda quitar 5 delas, totalizando o valor de R\$1.840.000,00. Entretanto, não detalhou tais pagamentos, não apresentou documentos sobre as tratativas, negociação, nem denominação, nota fiscal de entrada em seu estoque ou registro da embarcação recebida como parte do pagamento, conforme será demonstrado a seguir.

DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS:

Junto da resposta à intimação 424/2019, YCS apresentou os seguintes documentos, sem entretanto distinguir se os mesmos se referiam à venda da embarcação entre YCG e YCS ou entre YCS e BENEVENUTE:

(...)

- Extratos de contas a receber/ movimentação de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019 em nome de YCS com referência a débitos da Marina Verolme, somando R\$88.915,00 em setembro, R\$86.666,00 em outubro,

R\$86.666,00 em novembro e R\$100.000,00 em dezembro. Todos os extratos com com anotações “ Cheque repassado para pagamento BR Marina”.

(...)

- Um extrato de contas a receber/ movimentação da BR Marina da Glória em nome de YCG no valor de R\$86.666,00 referente à janeiro/2020:

(...)

Extratos bancários da conta 3102-7 de YCS junto ao banco SANTANDER com as seguintes transações destacadas:

1- transferência identificada do CNPJ de BENEVENUTE para YCS no valor de 108.000,00, em 10/06/2019;

2- transferência identificada do CNPJ 27.137.388/0001-23, E. P. NARCISO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para YCS, no valor de R\$50.000,00, em 11/06/2019;

3- transferência bancária identificada do CNPJ de BENEVENUTE para YCS no valor de R\$86.666,00, em 12/07/2019;

4- depósito de cheque sem identificação no caixa no valor de R\$86.666,00, em 12/12/2019.

(...)

E, por fim, seis cheques pré datados no valor de R\$86.666,00 com datas entre fevereiro e julho de 2020.

(...)

Analisando-se o emaranhado de documentos apresentados, a despeito da falta de clareza nas explicações de YCS sobre a compra e venda da embarcação PRESTIGE 420, chama a atenção a tentativa da fiscalizada justificar os pagamentos de BENEVENUTE mediante apresentação de uma sequência de cheques com valores exatos das despesas que YCS diz ter junto às marinas para manutenção das embarcações em seus espaços: R\$86.666,00.

Tais cheques seriam repassados por BENEVENUTE à YCS que, por sua vez, quitaria as despesas de YCG junto às marinas. Assim, Benevenute pagaria a dívida pela aquisição da embarcação à YCS e YCS pagaria a dívida da aquisição da embarcação à YCG.

Porém, analisando tais argumentos, o que se tem comprovado é que BENEVENUTE paga despesas nas Marinas. Nada mais. Não há nenhuma correlação temporal e de valores que possam servir minimamente como comprovação do pagamento da embarcação PRESTIGE 420.

Tudo indica, portanto, que se trata de um arranjo para que pagamentos de BENEVENUTE à YCS e desta às Marinas, efetuados por motivos que não a compra da embarcação PRESTIGE 420, sejam utilizados como

justificativa de um negócio que não existiu ou existiu de forma que não pode ser demonstrada por meios legais.

Prosseguindo na outra forma de justificativa de pagamento, foram apresentados comprovantes bancários com duas transferências de valores entre BENEVENUTE à YCS. A primeira, de 10/06/2019, no valor de R\$100.00,00 e a segunda, 12/07/2019, no valor de R\$86.666,00, valor este coincidente, mais uma vez, com o gasto mensal que a YCS apresenta como sendo seu junto às Marinas. Ainda assim, o total depositado não chega a 10% do valor supostamente pago pela embarcação, R\$1.840.000,00. Não há correlação temporal, nem de valores com a negociação que só ocorreu em janeiro de 2020.

Por fim, a terceira forma de pagamento informada: repasse de uma embarcação entre BENEVENUTE e YCS. Não há apresentação de nenhum documento que comprove esta operação, tal como o seu registro no órgão competente, nota fiscal de entrada em seu estoque, registro contábil. Sequer a denominação da citada embarcação.

Tamanha distância entre a documentação apresentada e o que de fato ocorreu revela que há uma tentativa de ajuste entre pagamentos da Marina, troca de titularidade de embarcações e transferências de valores realizados que não guardam relação com a embarcação PRESTIGE 420, CASCO 3, numa tentativa da fiscalizada de ludibriar o Fisco.

Esta suposta transação corrobora que YCG e YCS são pessoas jurídicas interdependentes, controladas por Mauricio Barreto e que agiram conjuntamente para fraudar as operações de importação das embarcações, entre estas a PRESTIGE 420, casco 3.

Essas pessoas jurídicas serviram de instrumentos para atender os desígnios de seu sócio Mauricio Barreto que era o de importar embarcações usufruindo indevidamente da suspensão de tributos até que se tornasse conveniente ou inevitável a nacionalização do bem. Neste caso não há como YCS alegar desconhecimento das ilicitudes praticadas por YCG ou boa fé na compra da embarcação PRESTIGE 420. Pelo contrário, estando ambas as empresas sob o comando do mesmo sócio, está comprovada a ausência de boa-fé da YCS ao adquirir embarcação em tais condições.

Corroborando a ausência de boa-fé, o mencionado sócio, após o início da fiscalização que resultou no PAF n° 15444.720296/2019-55, tendo ciência então do desfecho que culminaria com a apreensão das embarcações, resolveu retirar-se da sociedade de YCS e repassar a embarcação PRESTIGE 420 para terceiros, na tentativa de livrar-se das consequências das fraudes constatadas.

5- CONCLUSÃO

Considerando as razões de fato e de direito aqui aduzidas e tendo em vista o disposto no artigo 95, I do Decreto Lei 37/66, aplica-se a multa estabelecida no artigo 83, I da Lei 4.502/64, regulamentada pelo artigo 704 do

Regulamento Aduaneiro, em face de YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ 11.593.650/0001-04, YCS COMÉRCIO REPAROS E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA, CNPJ 13.977.131/0001-75 e Maurício Fernando Tosta Barreto, CPF 891.828.807-78, por terem entregue a consumo a embarcação Prestige 420 Casco 3, importada fraudulentamente.

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) (Vide) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

Como consectário lógico de presente procedimento, será efetivada autuação em face de BENEVENUTE IMOVEIS LTDA, CNPJ 13.550.525/0001-42, para aplicação da pena de perdimento do bem.”

(...)

A empresa **YACHT CENTER** foi intimada da decisão de primeira instância em 25/08/2021 (e-fl. 696) e apresentou o Recurso Voluntário em 14/09/2021 (e-fl. 703) pelo que pediu que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração. A empresa **YCS COMÉRCIO** foi intimada da decisão de primeira instância em 08/09/2021 (e-fl. 701) e apresentou o Recurso Voluntário em 29/09/2021 (e-fl. 770) pelo qual pediu que seja exonerada da responsabilidade passiva e que seja julgado improcedente o auto de infração pelos fundamentos da impugnação do sujeito passivo principal. Já o responsável solidário Srº **Maurício Barreto** foi intimado da decisão de primeira instância em 02/09/2021 (e-fl. 702) e apresentou o Recurso Voluntário em 29/09/2021 (e-fl. 761) pelo qual pediu a reforma do Acórdão da DRJ e que seja reconhecida a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (YCG), CNPJ 11.593.650/0001-04, no valor total de R\$ 1.840.000,00, com sujeição passiva solidária da sociedade empresarial Y C S COMERCIO, REPAROS E INSTALACAO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA (YCS), CNPJ 13.977.131/0001-75, e do sócio-administrador da YCG e da YCS, Srº MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO, CPF 891.828.807-78, referente à multa, por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/1968, regulamentada pelo art. 704, do Decreto nº 6.759/2009.

3. Da Necessidade da Conversão do Julgamento em Diligência

Antes de avançar à análise das razões de mérito constantes dos recursos voluntários, impõe-se o exame de questão processual preliminar suscitada pelo sócio solidário Sr. MAURICIO, que coloca em dúvida a completude e a regularidade da instrução do feito.

O referido sócio, incluído na autuação na qualidade de responsável solidário, alega cerceamento de defesa, com base nos seguintes fundamentos principais:

- Que tomou ciência do Auto de Infração em 02/10/2020 (e não em 03/09/2020), conforme tela de consulta do e-CAC (e-fls. 760);
- Que protocolou a impugnação em 13/10/2020, via e-CAC da empresa YACHT, dentro do prazo de 30 dias (e-fls. 623/627);
- Que o processo não constava na aba “Processos em que sou devedor solidário” de seu e-CAC, impossibilitando o acesso e a resposta com seu próprio certificado digital;
- Que somente teve acesso à íntegra do PAF em 02/10/2020, conforme tela do e-CAC anexada ao recurso;
- Que a correspondência recebida via Correios continha apenas o Termo de Ciência de Lançamento Parcial, (e-fls. 73) e não o processo completo (e-fls. 638);
- Que, em 06/11/2020, a Receita Federal desentranhou documentos das fls. 530 a 535 e 630 a 635, sob justificativa de que o Sr. MAURICIO “não possuía DTE” (e-fls. 637/638);
- Que tais desentranhamentos lhe causaram prejuízo, por impedirem a análise da tempestividade de sua impugnação pela DRJ e pelo CARF;
- Que as telas de e-CAC anexadas demonstrariam a alegada indisponibilidade do processo e a data de acesso, embora a qualidade de imagem impeça a conferência precisa;

- Que a impugnação via e-CAC da empresa YACHT foi o único meio possível diante da indisponibilidade do processo em seu próprio e-CAC (conforme já informado à fl. 629);

E, por fim, requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação, sustentando que a ciência efetiva e o acesso ao PAF completo ocorreram apenas em 02/10/2020.

O acórdão recorrido, entretanto, considerou a impugnação intempestiva, sob o entendimento de que o Sr. MAURICIO fora cientificado em 03/09/2020 (e-fls. 638) e protocolou a impugnação apenas em 13/10/2020 (e-fls. 621).

Superada a fase preliminar de identificação dos sujeitos e do objeto da autuação, e considerando a essencialidade das alegações relacionadas à regularidade processual, passa-se à análise das razões apresentadas pelo sócio solidário.

Da Análise

A questão trazida apresenta contradições documentais e lacunas probatórias que impedem o julgamento seguro nesta instância. Vejamos:

- Consta nos autos (e-fls. 629) que o processo não aparecia como solidário no e-CAC do Sr. MAURICIO, o que o levou a protocolar a impugnação via e-CAC da empresa YACHT. (e-fls. 628) Esse fato não foi analisado pela DRJ ao decidir pela intempestividade.
- Em 06/11/2020 (e-fls. 637/638), a RFB desentranhou documentos essenciais, sob justificativa de ausência de DTE ativo pelo Sr. MAURICIO.
- Diante disso, surge a dúvida: se o Sr. MAURICIO não possuía DTE habilitado, como teria tido acesso integral ao PAF via e-CAC para exercer o direito de defesa?
- Ademais, as telas apresentadas pelo recorrente indicando acesso em 02/10/2020 não permitem verificação técnica adequada devido à baixa resolução das imagens.

Esses elementos, tomados em conjunto, geram dúvida razoável sobre a efetivação da ciência e a contagem do prazo de impugnação, especialmente considerando:

1. Indisponibilidade alegada do processo no e-CAC (e-fls. 629);
2. Intimação postal possivelmente incompleta (e-fls. 638);
3. Desentranhamento de documentos pela própria RFB;
4. Dificuldade de aferir tecnicamente a data real de acesso ao PAF.

Cumprido destacar que a ciência do Termo de Lançamento Parcial, por si só, não assegura o exercício pleno do direito de defesa, o qual pressupõe acesso integral aos autos ou, ao menos, aos documentos essenciais que fundamentam o lançamento.

Assim, é indispensável esclarecer o momento exato em que o Sr. MAURICIO teve ciência e acesso integral ao PAF, sob pena de comprometer a validade da decisão de intempestividade.

As telas apresentadas, embora relevantes, carecem de confiabilidade técnica, motivo pelo qual a verificação direta nos sistemas da Receita Federal é a única forma de sanar definitivamente a questão.

Da Necessidade de Diligência

Diante das inconsistências e dúvidas verificadas, este Colegiado não dispõe de elementos suficientes para decidir com segurança sobre a tempestividade da impugnação e, por consequência, sobre a regularidade do prosseguimento do processo.

Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica — e conforme o entendimento consagrado de que nulidade não se presume, prova-se; mas a dúvida razoável a justifica —, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, para elucidação dos pontos essenciais à instrução.

Posto isso, determina-se a baixa dos autos em diligência à unidade preparadora, para que sejam prestados esclarecimentos quanto à regularidade da ciência e ao efetivo acesso do sócio solidário Sr. MAURICIO ao processo, devendo ser verificado:

1. Se o referido responsável possuía Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) habilitado em 03/09/2020, bem como se o processo se encontrava disponível em seu e-CAC como responsável solidário;
2. O conteúdo exato da correspondência entregue em 03/09/2020 (AR de e-fls. 638), esclarecendo se nela constava o PAF completo ou apenas o Termo de Ciência de Lançamento Parcial;
3. Os registros técnicos de acesso do Sr. MAURICIO ao processo nos sistemas da RFB, em substituição às telas de baixa qualidade constantes dos autos; (e-fls. 760)
4. A reconstituição ou justificativa do desentranhamento dos documentos de e-fls. 530 a 535 e 630 a 635 (e-fls. 637/638);
5. E a data exata em que o Sr. MAURICIO teve acesso integral ao PAF, com todos os documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Após o atendimento da diligência, o interessado deverá ser cientificado das informações prestadas, para que exerça seu direito de manifestação ou interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Concluída essa etapa, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento da análise das demais questões preliminares e de mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO